



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA — ESTADO DE SÃO PAULO — CEP 11680

Lei nº 10 -de 27 de agosto de 1964.

O Senhor Francisco Matarazzo Sobrinho,
Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Esta
do de São Paulo.

Faz Saber que a Câmara Municipal decre
tou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Os loteamentos de terrenos, em qualquer zona do Município, destinados a glebas urbanas, somente poderão ser aprovados, se satisfizerem, dentre outras, as seguintes condições:
- a) loteamento de 50 a 100 lotes: construção de prédio próprio para escolas públicas, em terreno mínimo de 12x30 metros, de acordo com plan -
tas fornecidas pela Prefeitura; esse imóvel deve ser localizado obrigatoriamente, no centro -
do loteamento, em ruas destinadas a pouco tráfego.
 - b) loteamento de 101 até 150 lotes: doação ao -
Estado ou à Prefeitura Municipal, de área de terreno central, em via de pouco tráfego, com o mínimo de 3 mil metros quadrados, destinado a construção de grupo escolar.
 - c) loteamento superior a 150 lotes: doação ao Estado ou à Prefeitura, de área de terreno de 3 mil metros quadrados, no mínimo, em extremos -
oposto, na proporção de um terreno para cada conjunto de 200 lotes, em ruas destinadas a pouco tráfego, para construção de grupos escolares e ginásios.
- Art. 2º - Quando as construções nos loteamentos atingirem a 30% do total dos lotes do campo loteado, obrigatoriamente devem ser entregues à Prefeitura -
ou ao Estado, os prédios ou prédio destinado ao funcionamento de unidades escolares, sob pena -
de perda de todos os direitos adquiridos pelos -
proprietários do loteamento.
- Art. 3º - Os loteamentos constantes dos itens B e C, deverão também apresentar prédios escolar, corres -
pondente ao funcionamento de apenas uma escola, dentro das exigências do artigo 2º, nos terre -
nos específicos à doação pública, como contri -
buição ao Estado ou à Prefeitura.

(segue)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA — ESTADO DE SÃO PAULO — CEP 11680

(...Cont.)

(11)

- Art. 4^o- Os imóveis (terreno e prédio), passarão automaticamente, para o domínio da Prefeitura ou do Estado, assim que se der a instalação da escola pública.
- Art. 5^o- A Prefeitura Municipal, fornecerá, gratuitamente, as plantas para o levantamento de prédios escolares, assim como facilitará, por todas as formas, inclusive escolar, comprometendo-se também, a orientar e amparar as mencionadas construções.
- Art. 5^o- A Prefeitura Municipal, fornecerá, gratuitamente, as plantas para o levantamento de prédios escolares, assim como facilitará, por todas as formas, inclusive isenção de impostos e taxas, a construção do imóvel escolar, comprometendo-se também, a orientar as mencionadas construções.
- Art. 6^o- Os proprietários dos lotamentos já existentes, em que haja lotes vagos, têm o prazo de seis (6) meses para cumprirem os termos desta lei, no que for possível, qualquer que seja a posição ou localização dos citados terrenos.
- Art. 7^o- A escolha do terreno será feita pela Prefeitura Municipal ou pelo Departamento de Educação do Estado de São Paulo, através de suas dependências regionais, por solicitação do Prefeito Municipal.
- Art. 8^o- A Prefeitura Municipal baixará decreto, no prazo de trinta dias regulamentando a presente lei.
- Art. 9^o- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 27 de agosto de 1964.

(a) Francisco Matarazzo Sobrinho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Seção de Expediente da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, em 27 de agosto de 1964.

(a) Luiz Carlos Vianna
Chefe de Seção.